

PROJETO DE LEI

Nº 61/2013

lei Nº 10.415

AUTÓGRAFO Nº 34/2013

Nº



SECRETARIA

Autoria: DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Assunto: Dispõe sobre concessão de reajuste de vencimentos dos servi-

dores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereaa-

dores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras

providências.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROJETO DE LEI Nº 61 / 2013  
-05-Mar-2013-12:46-120808-1/2

Nº

PROJETO DE LEI Nº 61 / 2013

Dispõe sobre concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido reajuste de vencimentos aos funcionários e servidores municipais da Câmara Municipal de Sorocaba nos termos desta Lei, na ordem de 6,09% (seis inteiros e nove centésimos por cento) a incidir da seguinte forma:

I - reajuste de 5,09% (cinco inteiros e nove centésimos por cento) de reposição de perdas inflacionárias correspondente ao índice IPC-FIPE, aplicáveis sobre o salário base do mês de dezembro de 2012, que será pago a partir do mês de março de 2013, retroativo a Janeiro de 2013.

II - reajuste de 1,0% (um por cento), além do reajuste do inciso I, a título de valorização profissional, aplicável sobre o salário base relativo ao mês de Dezembro de 2012, que será pago a partir de Julho de 2013.

Art. 2º O reajuste previsto nos incisos I e II desta Lei é aplicável aos inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Sorocaba, observados os mesmos critérios.

Art. 3º Aplica-se aos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, retroativo a janeiro de 2013, a revisão geral anual de 5,09% (cinco inteiros e nove centésimos por cento), correspondente ao índice IPC-FIPE, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 5 de março de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

GERVINO GONCALVES  
*1º Vice-Presidente*

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO  
*2º Vice-Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO  
*3º Vice-Presidente*

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO  
*1º Secretário*

JESSÉ LOURES DE MORAES  
*2º Secretário*

RODRIGO MAGANHATO  
*3º Secretário*

PROTUDO GERN

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-05-Mar-2013-12:46-120808-2/2





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº JUSTIFICATIVA:

Trata o presente Projeto de Lei, sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal, bem como subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

Nos termos do Projeto de Lei enviado pelo *Excelentíssimo Senhor* Prefeito Municipal está previsto um reajuste equivalente a 5,09 (cinco inteiros e nove centésimos por cento), a todos os servidores, públicos da Administração Direta, Indireta e Fundacional, cujo índice foi obtido com base nas perdas inflacionárias correspondentes ao índice IPC-FIPE.

Além do reajuste supramencionado, fica ainda concedido um reajuste de 1,0% (um por cento), a título de valorização profissional, aos funcionários e servidores da Câmara Municipal.

Cuida ainda o presente Projeto de Lei, de conceder a revisão geral anual aos Vereadores, Prefeito; Vice-Prefeito e Secretários Municipais, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal, que assegura a revisão anual nos mesmos índices e data daquela concedida aos servidores municipais.

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S.S, 5 de março de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

GERVINO GONÇALVES  
*1º Vice-Presidente*

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO  
*2º Vice-Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO  
*3º Vice-Presidente*

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO  
*1º Secretário*

JESSÉ LOURES DE MORAES  
*2º Secretário*

RODRIGO MAGANHATO  
*3º Secretário*

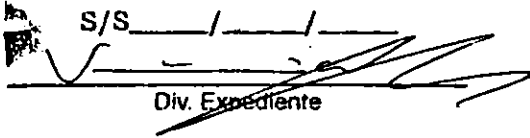


**Recebido na Div. Expediente**

05 de março de 13

**A Consultoria Jurídica e Comissões**

S/S \_\_\_\_\_

  
Div. Expediente



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 61/2013

Trata-se de PL que "*Dispõe sobre concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências*", subscrito pela Mesa Diretora.

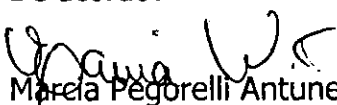
O móvel da proposição é a concessão de reajuste de vencimentos aos funcionários e servidores municipais da Câmara Municipal de Sorocaba, bem como aos inativos e pensionistas no percentual de 5,09%, de acordo com o IPC-FIPE, a ser pago a partir de março de 2013, retroativo a janeiro de 2013. Além disso, pretende conceder aumento real no percentual de 1,0%, a ser pago a partir de julho de 2013, incidindo sobre o salário base de dezembro de 2012, bem como a concessão da revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores, Sr. Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, de iniciativa legislativa da Câmara Municipal, aplicando-se o mesmo índice de 5,09% concedido aos servidores públicos, consoante estabelece o art. 37, inc. X da Constituição Federal.

A proposição está condizente com nosso direito positivo, ressaltando que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 163, inc. IV, do Regimento Interno da Câmara, c.c. art. 40, § 2º, nº 5, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Sob o aspecto legal nada a opor.  
Sorocaba, 12 de março de 2013.

  
Roberta dos Santos Veiga Carnevalle  
Assessora Jurídica

De acordo:

  
Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

06

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 61/2013, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 12 de março de 2013.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Presidente da Comissão





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA**  
**RELATOR: Vereador Gervino Cláudio Gonçalves**  
**PL 61/2013**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Mesa Diretora, que "Dispõe sobre concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Consultoria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que está em consonância com nosso direito positivo (art. 37, X da CF) e a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa (art. 40, §2º, item '5' da LOMS c/c art. 163, IV do RIC).

*Ex positis*, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 12 de março de 2013.

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Membro-Relator*







08

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei n. 61/2013, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, que dispõe sobre concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 12 de março de 2013.

  
**PAULO FRANCISCO MENDES**  
*Presidente*

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*

  
**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº · COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** o Projeto de Lei n. 61/2013, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, que dispõe sobre concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 12 de março de 2013.

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Presidente*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*

  
**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*



**1ª DISCUSSÃO** SE.09/2013

APROVADO  REJEITADO

EM 12 10 2013

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** SE.10/2013

APROVADO  REJEITADO

EM 12 10 2013

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0111

Sorocaba, 12 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 39/2013, aos Projetos de Lei nºs 60, 61, 64, 65, 66, 67 e 11/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 34/2013

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2013

Dispõe sobre concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 61/2013, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido reajuste de vencimentos aos funcionários e servidores municipais da Câmara Municipal de Sorocaba nos termos desta Lei, na ordem de 6,09% (seis inteiros e nove centésimos por cento) a incidir da seguinte forma:

I - reajuste de 5,09% (cinco inteiros e nove centésimos por cento) de reposição de perdas inflacionárias correspondente ao índice IPC-FIPE, aplicáveis sobre o salário base do mês de dezembro de 2012, que será pago a partir do mês de março de 2013, retroativo a janeiro de 2013.

II - reajuste de 1,0% (um por cento), além do reajuste do inciso I, a título de valorização profissional, aplicável sobre o salário base relativo ao mês de dezembro de 2012, que será pago a partir de julho de 2013.

Art. 2º O reajuste previsto nos incisos I e II desta Lei é aplicável aos inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Sorocaba, observados os mesmos critérios.

Art. 3º Aplica-se aos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, retroativo a janeiro de 2013, a revisão geral anual





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

de 5,09% (cinco inteiros e nove centésimos por cento), correspondente ao índice IPC-FIPE, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 15 DE MARÇO DE 2013 / Nº 1.575

FOLHA 1 DE 1

## LEI Nº 10.415, DE 13 DE MARÇO DE 2013.

(Dispõe sobre concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 61/2013 - autoria da Mesa da Câmara Municipal. A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido reajuste de vencimentos aos funcionários e servidores municipais da Câmara Municipal de Sorocaba nos termos desta Lei, na ordem de 6,09% (seis inteiros e nove centésimos por cento) a incidir da seguinte forma:

I - reajuste de 5,09% (cinco inteiros e nove centésimos por cento) de reposição de perdas inflacionárias correspondente ao índice IPC-FIPE, aplicáveis sobre o salário base do mês de Dezembro de 2012, que será pago a partir do mês de Março de 2013, retroativo a Janeiro de 2013.

II - reajuste de 1,0% (um por cento), além do reajuste do inciso I, a título de valorização profissional, aplicável sobre o salário base relativo ao mês de Dezembro de 2012, que será pago a partir de Julho de 2013.

Art. 2º O reajuste previsto nos incisos I e II desta Lei é aplicável aos inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Sorocaba, observados os mesmos critérios.

Art. 3º Aplica-se aos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, retroativo a Janeiro de 2013, a revisão geral anual de 5,09% (cinco inteiros e nove centésimos por cento), correspondente ao Índice IPC-FIPE, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 13 de Março de 2013, 358ª da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA  
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais,  
na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

### JUSTIFICATIVA:

Trata o presente Projeto de Lei, sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal, bem como subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

Nos termos do Projeto de Lei enviado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal está previsto um reajuste equivalente a 5,09 (cinco inteiros e nove centésimos por cento), a todos os servidores, públicos da Administração Direta, Indireta e Fundacional, cujo índice foi obtido com base nas perdas inflacionárias correspondentes ao índice IPC-FIPE.

Além do reajuste supramencionado, fica ainda concedido um reajuste de 1,0% (um por cento), a título de valorização profissional, aos funcionários e servidores da Câmara Municipal.

Cuida ainda o presente Projeto de Lei, de conceder a revisão geral anual aos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal, que assegura a revisão anual nos mesmos índices e data daquela concedida aos servidores municipais.

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.





LEI Nº 10.415, DE 13 DE MARÇO DE 2013.

(Dispõe sobre concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 61/2013 – autoria da Mesa da Câmara Municipal.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido reajuste de vencimentos aos funcionários e servidores municipais da Câmara Municipal de Sorocaba nos termos desta Lei, na ordem de 6,09% (seis inteiros e nove centésimos por cento) a incidir da seguinte forma:

I – reajuste de 5,09% (cinco inteiros e nove centésimos por cento) de reposição de perdas inflacionárias correspondente ao índice IPC-FIPE, aplicáveis sobre o salário base do mês de Dezembro de 2012, que será pago a partir do mês de Março de 2013, retroativo a Janeiro de 2013.

II – reajuste de 1,0% (um por cento), além do reajuste do inciso I, a título de valorização profissional, aplicável sobre o salário base relativo ao mês de Dezembro de 2012, que será pago a partir de Julho de 2013.

Art. 2º O reajuste previsto nos incisos I e II desta Lei é aplicável aos inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Sorocaba, observados os mesmos critérios.

Art. 3º Aplica-se aos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, retroativo a Janeiro de 2013, a revisão geral anual de 5,09% (cinco inteiros e nove centésimos por cento), correspondente ao índice IPC-FIPE, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 13 de Março de 2013, 358º da Fundação de Sorocaba.

  
ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

  
ANESIO APARECIDO LIMA  
Secretário de Negócios Jurídicos





PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.415, de 13/3/2013 – fls. 2.



JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.415, de 13/3/2013 – fls. 3.

**JUSTIFICATIVA:**

Trata o presente Projeto de Lei, sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal, bem como subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

Nos termos do Projeto de Lei enviado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal está previsto um reajuste equivalente a 5,09 (cinco inteiros e nove centésimos por cento), a todos os servidores, públicos da Administração Direta, Indireta e Fundacional, cujo índice foi obtido com base nas perdas inflacionárias correspondentes ao índice IPC-FIPE.

Além do reajuste supramencionado, fica ainda concedido um reajuste de 1,0% (um por cento), a título de valorização profissional, aos funcionários e servidores da Câmara Municipal.

Cuida ainda o presente Projeto de Lei, de conceder a revisão geral anual aos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal, que assegura a revisão anual nos mesmos índices e data daquela concedida aos servidores municipais.

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

Lei Ordinária nº : 10415

Data : 13/03/2013

Classificações : Funcionalismo Público, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências.

LEI Nº 10.415, DE 13 DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos ~~Vereadores~~, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 61/2013 – autoria da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido reajuste de vencimentos aos funcionários e servidores municipais da Câmara Municipal de Sorocaba nos termos desta Lei, na ordem de 6,09% (seis inteiros e nove centésimos por cento) a incidir da seguinte forma:

I – reajuste de 5,09% (cinco inteiros e nove centésimos por cento) de reposição de perdas inflacionárias correspondente ao índice IPC-FIPE, aplicáveis sobre o salário base do mês de dezembro de 2012, que será pago a partir do mês de março de 2013, retroativo a janeiro de 2013.

II – reajuste de 1,0% (um por cento), além do reajuste do inciso I, a título de valorização profissional, aplicável sobre o salário base relativo ao mês de dezembro de 2012, que será pago a partir de julho de 2013.

Art. 2º O reajuste previsto nos incisos I e II desta Lei é aplicável aos inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Sorocaba, observados os mesmos critérios.

ADIN ADIN ADIN ADIN

Art. 3º Aplica-se aos subsídios dos ~~Vereadores~~, (Declarado Inconstitucional nos autos da ADIN 2004053-29.2019.8.26.0000) Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, retroativo a janeiro de 2013, a revisão geral anual de 5,09% (cinco inteiros e nove centésimos por cento), correspondente ao índice IPC-FIPE, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal.

ADIN

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 13 de março de 2013, 358º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

ADIN

**Adin - documentação encontra-se  
encartada no PR 12/2008,  
RESOLUÇÃO 330/2008**

## LEI ORDINÁRIA Nº 10415/2013

***Dispõe sobre concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências.***

Promulgação: 13/03/2013    ❶ Tipo: Lei Ordinária

❶ Classificação: Funcionalismo Público; ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

LEI Nº 10.415, DE 13 DE MARÇO DE 2013

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA E SUBSÍDIOS DOS VEREADORES, PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 61/2013 – autoria da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido reajuste de vencimentos aos funcionários e servidores municipais da Câmara Municipal de Sorocaba nos termos desta Lei, na ordem de 6,09% (seis inteiros e nove centésimos por cento) a incidir da seguinte forma:

I – reajuste de 5,09% (cinco inteiros e nove centésimos por cento) de reposição de perdas inflacionárias correspondente ao índice IPC-FIPE, aplicáveis sobre o salário base do mês de dezembro de 2012, que será pago a partir do mês de março de 2013, retroativo a janeiro de 2013.

II – reajuste de 1,0% (um por cento), além do reajuste do inciso I, a título de valorização profissional, aplicável sobre o salário base relativo ao mês de dezembro de 2012, que será pago a partir de julho de 2013.

Art. 2º O reajuste previsto nos incisos I e II desta Lei é aplicável aos inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Sorocaba, observados os mesmos critérios.

Inconstitucional ADIN \_\_\_\_\_ Inconstitucional ADIN \_\_\_\_\_ Inconstitucional ADIN \_\_\_\_\_  
 Art. 3º ~~Aplica-se aos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, retroativo a janeiro de 2013, a revisão geral anual de 5,09% (cinco inteiros e nove centésimos por cento), correspondente ao índice IPC-FIPE, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal. (Declarado Inconstitucional nos autos da ADIN 2004053-29.2019.8.26.0000 - Recurso Extraordinário nº 1.236.916)~~  
 Inconstitucional ADIN \_\_\_\_\_ Inconstitucional ADIN \_\_\_\_\_ Inconstitucional ADIN \_\_\_\_\_

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Inconstitucional ADIN

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 13 de março de 2013, 358º da Fundação de Sorocaba.

18V

03/04/2020

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.236.916 SÃO PAULO**

**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
**RECTE.(S)** : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECDO.(A/S)** : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
**ADV.(A/S)** : ALMIR ISMAEL BARBOSA  
**RECDO.(A/S)** : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA - SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.**

1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República.

2. *In casu*, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos

**RE 1236916 / SP**

subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF.

3. Recurso extraordinário PROVIDO para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP.

**A C Ó R D Ã O**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 27/3 a 2/4/2020, por unanimidade, deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba-SP, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello.

Brasília, 3 de abril de 2020.

Ministro **LUIZ FUX - RELATOR**

*Documento assinado digitalmente*

19V

03/04/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.236.916 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
RECTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ADV.(A/S) : ALMIR ISMAEL BARBOSA  
RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de recurso extraordinário manejado, com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *in verbis*:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pedido de declaração de inconstitucionalidade ‘do art. 2º da Resolução n. 330, de 19 de março de 2008, da Resolução n. 339, de 22 de junho de 2009, da Resolução n. 349, de 15 de março de 2010, da Resolução n. 364, de 17 de fevereiro de 2011, da Resolução n. 377, de 13 de março de 2012, do art. 3º da Lei n. 10.415, de 13 de março de 2013, do art. 3º da Lei n. 10.729, de 20 de fevereiro de 2014, do art. 3º da Lei n. 11.069, de 24 de março de 2015, do art. 3º da Lei n. 11.285, de 30 de março de 2016, do art. 3º da Lei n. 11.626, de 11 de dezembro de 2017 e do art. 3º da Lei n. 11.692, de 03 de abril de 2018, todas do Município de Sorocaba’ – Alegação de inexistência dos direitos à revisão geral anual aos agentes políticos parlamentares municipais e inadmissibilidade da vinculação do índice de revisão anual aplicável aos servidores públicos municipais à revisão do subsídio de agentes*

RE 1236916 / SP

20

políticos – GRUPO I: art. 2º da Resolução 330/2008 ('dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2009/2012'), Resolução 339/2009 ('dispõe sobre a concessão de revisão geral aos subsídios dos Vereadores nos termos do inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal'), Resolução 349/2010 ('dispõe sobre a concessão de revisão geral aos subsídios dos Vereadores nos termos do inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal'), Resolução 364/2011 ('dispõe sobre a concessão de revisão geral aos subsídios dos Vereadores nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal') e Resolução 337/2012 ('dispõe sobre a concessão de revisão geral aos subsídios dos Vereadores nos termos do inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal') – Inconstitucionais: i) porque inaplicável aos Vereadores o permissivo constitucional de revisão anual dos subsídios, prevista no artigo 37, X, da CF; ii) porque constitucionalmente vedada a vinculação à revisão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos – De se observar que a primeira das Resoluções (nº 330) estabeleceu o critério de revisão para toda a legislatura de 2009/2012, de que trata as demais, daí sujeitarem-se à mesma motivação e declaração – GRUPO II: art. 3º da Lei 10.415/2013 ('dispõe sobre concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências'), art. 3º da Lei nº 10.729/2014 ('dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências'), art. 3º da Lei 11.069/2015 ('dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências'), art. 3º da Lei 11.285/2016 ('dispõe sobre a concessão de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências') e art. 3º da Lei 11.692/2018 ('dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Vice-



RE 1236916 / SP

20V

*Prefeita e Secretários Municipais, e dá outras providências')* - As disposições desse Grupo são apenas em parte inconstitucionais: i) porque é constitucional a revisão anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais; ii) porque inconstitucionais relativamente aos Vereadores, seja por não caber a revisão anual do art. 37, X, da CF, seja porque, fosse permitida, deverá ser procedida mediante Resolução da edilidade (art. 29, inciso V, da CF) – GRUPO III: art. 3º da Lei 11.626, de 11 de dezembro de 2017 ('dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídio dos Vereadores e dá outras providências') – *Essa norma é inconstitucional, seja por não caber a revisão anual do art. 37, X, da CF, seja porque, fosse permitida, deverá ser procedida mediante Resolução da edilidade (art. 29, incisos V e VI, da CF) – Ação julgada parcialmente procedente.*" (Vol. 7 – p. 2-3)

Nas razões do apelo extremo, o recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, afirma que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido – para julgar constitucional a revisão anual dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis Municipais 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – viola os artigos 29, incisos V e VI; 37, *caput* e inciso X; e 39, § 4º, da Constituição da República, máxime porque os referidos agentes políticos não ostentam direito à revisão geral anual, mercê das regras de anterioridade da legislatura e da inalterabilidade do subsídio durante o mencionado período, além da obrigatoriedade de observância do princípio da moralidade administrativa (Vol. 1 – p. 1-20).

A Prefeita de Sorocaba, em contrarrazões, pugna, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, diante da ausência de demonstração da repercussão geral e, caso superado o juízo de admissibilidade, no mérito, requer o desprovimento do apelo, asseverando que "o artigo 29 da CF com a atual redação ditada pela EC nº 19/1998 retirou a regra da fixação em uma legislatura para a seguinte, com a nítida pretensão que tal regra (da anterioridade) não fosse mais aplicada para os agentes políticos do Poder

**RE 1236916 / SP**

*Executivo. De tal sorte que, nas razões de decidir do v. acórdão atacado, há uma interpretação sistemática aos referidos artigos da CF e, é incontroversa e constitucional, a lei municipal que prevê o direito à revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais” (Vol. 15 – p. 4).*

O Tribunal *a quo* admitiu o recurso extraordinário por entender que preencheria os requisitos extrínsecos e intrínsecos (Vol. 17– p. 1-2).

É o relatório.

21V

03/04/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.236.916 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): O recurso merece prosperar.

A Lei 10.415, de 13 de março de 2013, do Município de Sorocaba estabelece no artigo 3º, *in verbis*:

*"Art. 3º Aplica-se aos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, retroativo a Janeiro de 2013, a revisão geral anual de 5,09% (cinco inteiros e nove centésimos por cento), correspondente ao índice IPC-FIPE, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal."*

A Lei 10.729, de 20 de fevereiro de 2014, do Município de Sorocaba prevê no impugnado artigo 3º, *in litteris*:

*"Art. 3º. Aplica-se aos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, retroativos a Janeiro 2014, a revisão geral anual de 5,91% (cinco inteiros e noventa e um décimos por cento), corresponde ao índice IPCA-IBGE, nos termos do Art. 37, X da Constituição Federal."*

A Lei 11.069, de 24 de março de 2015, do Município de Sorocaba estabelece no artigo 3º:

*"Art. 3º. Aplica-se aos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais a revisão geral anual de 6,41% (seis inteiros e quarenta e um centésimos por cento) correspondente ao índice IPCA-IBGE, que será pago a partir de março de 2015, retroativo a janeiro de 2015, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal."*

RE 1236916 / SP

22

A Lei 11.285, de 30 de março de 2016, do Município de Sorocaba, no artigo 3º, determina que:

*“Art. 3º. Aplica-se aos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais a revisão geral anual, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal, da seguinte forma:*

*I – 3% (três por cento) de reposição, aplicáveis sobre o vencimento base do mês de dezembro de 2015, retroativo a janeiro de 2016;*

*II – 3% (três por cento) de reposição, aplicáveis sobre o vencimento base do mês de dezembro de 2015, a partir de agosto de 2016; e*

*III – 2% (dois por cento) de reposição, aplicáveis sobre o vencimento base do mês de dezembro de 2015, a partir de outubro de 2016.*

*Parágrafo único – A diferença do valor da revisão referente aos meses de janeiro a março de 2016, prevista no inciso I deste artigo, será paga em abril de 2016.”*

A Lei 11.692, de 3 de abril de 2018, do Município de Sorocaba prevê no artigo 3º:

*“Art. 3º. Aplica-se aos subsídios dos Vereadores, Vice-Prefeita e dos Secretários Municipais a revisão geral anual de 2,95% (dois inteiros e noventa e cinco por cento) correspondente ao índice IPCA-IBGE, que será pago retroativo a janeiro de 2018, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal.”*

A Constituição da República, ao dispor sobre a remuneração dos agentes políticos, no § 4º do artigo 39, assim dispõe:

*“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.*

RE 1236916 / SP

22 ✓

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.”

O artigo 29, *caput* e inciso V, da Carta Magna, a seu turno, ao tratar dos subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, determinou que:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I;”

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou parcialmente procedente o pedido formulado na presente ação direta da inconstitucionalidade nos seguintes termos:

“8. Em suma, a ação deve ser parcialmente acolhida, porque: (i) constitucional a revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito previstas nos arts. 3º das Leis Municipais nºs 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, Lei 11.285/2016 e Lei 11.692/2018, do Município de Sorocaba; (ii) inconstitucional a revisão dos subsídios dos Vereadores, seja porque incabível, seja porque procedida mediante lei, e não tratada em Resolução da edilidade; (iii) inconstitucionais as Resoluções de que se trata, porque vinculada a mesma revisão dos subsídios dos Vereadores à dos servidores públicos municipais.

RE 1236916 / SP

9. *As normas declaradas inconstitucionais não produzem efeitos desde seu nascedouro, de sorte que não cabe modular os efeitos da declaração, para assegurar a continuidade de pagamentos até o fim da legislatura em curso.*" (Vol. 7 – p. 19)

Dessarte, *in casu*, o acórdão ora recorrido – ao reconhecer a constitucionalidade da revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito previstas no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – violou o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República, dissentindo, outrossim, de julgados desta Corte proferidos em casos análogos.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Suprema Corte está sedimentada no sentido de que a remuneração de agentes políticos do poder executivo municipal será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República, consoante se infere dos seguintes julgados:

**"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VEREADORES. SUBSÍDIO. AUMENTO, DE FORMA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES.**

1. *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a remuneração de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, em conformidade com o art. 29, V, da Constituição Federal.*

2. *Caso em que inobservado o art. 29, V, da Carta Magna, pois os vereadores majoraram, de forma retroativa, sua remuneração.*

3. *Agravo regimental desprovido.*" (RE 458.413–AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013, grifei)

*"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.*

RE 1236916 / SP

23V

*Constitucional. Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores. Fixação da remuneração. Obrigatoriedade de ser feita na legislatura anterior para vigorar na subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 843.758–AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 13/3/2012, grifei)*

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUBSÍDIOS DE PREFEITO E VEREADORES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Fixação para legislatura subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes.*

2. *O Tribunal a quo não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição da República. Inadmissibilidade do recurso pela alínea c do art. 102, inc. III, da Constituição da República. Precedente.” (RE 484.307–AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 8/4/2011)*

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. REMUNERAÇÃO. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

*I – O Tribunal de origem, ao constatar que os Atos 3 e 4/97 da Mesa da Câmara Municipal de Arapongas traduziram majoração de remuneração, agiram em conformidade com o entendimento pacífico desta Suprema Corte no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal. Precedentes.*

*II – Agravo regimental improvido.” (AI 776.230–AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 26/11/2010,*

RE 1236916 / SP

24

grifei)

**“CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQÜENTE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CF/88, ART. 29, V.**

*1. Princípio da anterioridade - A remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente (CF, art. 29, V). Precedentes.*

*2. As razões do regimental não atacam os fundamentos da decisão agravada.*

*3. Agravo regimental improvido.” (RE 229.122–AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 19/12/2008, grifei)*

**Ex positis, PROVEJO** o recurso extraordinário para declarar a **inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP.**

É como voto.



24V

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.236.916**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**

RECTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ADV.(A/S) : ALMIR ISMAEL BARBOSA (263566/SP)

RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis nº 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba-SP, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 27.3.2020 a 2.4.2020.

**Composição:** Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário